



REGISTRADO

25 / 08 / 22

1º SECRETÁRIO

# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 73/2022

RECEBIDO

22 / 08 / 22

DIRETOR

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Suplementar no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos).

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2022, crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para a inclusão do seguinte programa:

## SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

### **05.01.15.451.0008.1.031 – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente**

4.0.0.0.00.00.00 – **DESPESAS DE CAPITAL**

4.4.0.0.00.00.00 – **INVESTIMENTOS**

4.4.9.0.00.00.00 – **APLICAÇÕES DIRETAS**

4.4.9.0.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 600.000,00

Despesa: 230

**T O T A L.....R\$ 600.000,00**

Art. 2º - Para cobertura deste Crédito Suplementar, serão deduzidos os recursos das seguintes rubricas:

### **05.01.15.451.0008.1.032 – Obra de Esgoto e Saneamento**

4.0.0.0.00.00.00 – **DESPESAS DE CAPITAL**

4.4.0.0.00.00.00 – **INVESTIMENTOS**

4.4.9.0.00.00.00 – **APLICAÇÕES DIRETAS**

4.4.9.0.51.00.00 – Obras e Instalações.....R\$ 50.000,00

### **05.01.15.451.0008.2.022 – Manutenção de Máquinas**

3.0.0.0.00.00.00 – **DESPESAS CORRENTES**

3.3.0.0.00.00.00 – **OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

3.3.90.00.00.00 – **APLICAÇÕES DIRETAS**

3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica .....R\$ 50.000,00

Despesa 508

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA

### **12.01.04.123.0003.2.003 – Manutenção das Atividades Fazendárias**

3.0.0.0.00.00.00 – **DESPESAS CORRENTES**

UNANIMIDADE  
 FAVORÁVEIS  
 CONTRÁRIOS  
 ABSTENÇÕES

APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

01 / 09 / 22

PRÉSIDENTE

MOP



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## 3.1.0.0.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

### 3.1.90.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais.....R\$ 60.000,00

Despesa 81

## 3.0.0.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

### 3.3.0.0.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

#### 3.3.90.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.90.40.00.00 – Serviços da Tecnologia da Informação.....R\$ 20.000,00

Despesa 92

3.3.90.46.00.00 – Auxílio Alimentação.....R\$ 40.000,00

Despesa: 93

3.3.90.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.....R\$ 10.000,00

Despesa: 94

## SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

### 15.01.16.482.0011.1.048 – Construção de Casas Populares

#### 4.0.0.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

##### 4.4.0.0.00.00.00 – INVESTIMENTOS

##### 4.4.9.0.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.9.0.51.00.00 – Obras e Instalações.....R\$ 370.000,00

Despesa: 533

**T O T A L.....R\$ 600.000,00**

### FONTE DE RECURSO – 1

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

MBA



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Suplementar no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos).**

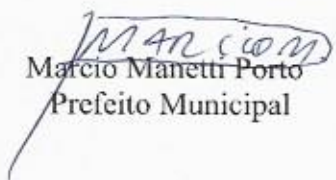
Justifica o pedido supramencionado, para aquisição de um Caminhão para coletar os resíduos sólidos produzido no município e dar o destino correto ao mesmo, em conformidade com as obrigações, normas e Leis vigentes sobre tal prestação de um serviço que é essencial, sendo tarefa indispensável para a manutenção do mínimo existencial dos cidadãos, e também de desenvolvimento urbano.

Outro fator importante a ser levado em consideração é principalmente o Interesse Público em que o grande beneficiado será a comunidade Piratiniense, pois atualmente o Município de Piratini, atua na coleta de resíduos sólidos através de dois caminhões coletores, cada um em extremos opostos da sede do Município, sendo que, na falta de algum deles que são de extrema importância, os serviços prestados ficam gravemente comprometidos, podendo ocasionar prejuízos incalculáveis ou até mesmo comprometer a segurança de pessoas e do serviços públicos.

Por estes motivos apresentados, o fator economicidade e sanitário (limpeza nas vias públicas) se tornam uma garantia importante para a comunidade com a aquisição do objeto citado.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 18 de agosto de 2022.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE  
**Piratini**

## Memorando 9- 4.288/2022

**De:** Carolina S. - GP-JUR

**Para:** GP-CG - Chefia de Gabinete

**Data:** 19/08/2022 às 14:07:50

**Setores envolvidos:**

GP-JUR, SMSU, SMGOV-CONT, SMGOV-PLDC, GP-CG, GP-AG

### Crédito Suplementar

Prezado,

Em anexo, parecer favorável ao projeto de lei.

Atenciosamente.

—  
Carolina Dias Gomes da Silva  
*Assessora jurídica*

**Anexos:**

PARECER\_PROJETO\_DE\_LEI\_ABERTURA\_DE\_CREDITO\_ESPECIAL\_SECRETARIA\_MUNICIPAL\_DE\_OBRAS.pdf

## PARECER JURÍDICO

### OBJETO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL – PROJETO DE LEI.

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Suplementar no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos).”

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer, o qual visa a dispor sobre a abertura de crédito especial para o exercício de 2022, crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para a inclusão no programa da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – Aquisição de equipamentos e material permanente.

O referido recurso é oriundo da Secretaria Municipal de Obras (Manutenção das atividades de obras – auxílio alimentação/terceirização de máquinas e equipamentos rodoviários – outros serviços de terceiros pessoa jurídica); Secretaria Municipal de Governança (Ações de atualização e incremento arrecadação – material de consumo e outros serviços de terceiro pessoa jurídica/Manutenção das atividades fazendárias – vencimentos e vantagens de pessoal e obrigações patronais); Secretaria Municipal de Habitação (construção de casas populares – obras e instalações/reforma de casas – obras e instalações); Encargos Especiais (pagamento de dívidas – obrigações patronais e principal da dívida contratual resgatado).

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que a análise realizada em relação à proposta legislativa apresentada não se relaciona ao mérito do projeto a ser apreciado, mas sim aos seus aspectos constitucionais e legais.



Assim, é preciso reconhecer ser de competência municipal legislar sobre matéria orçamentária no seu âmbito territorial, sendo atribuição privativa do chefe do executivo municipal deflagrar o processo legislativo respectivo.

Nesse sentido, cite-se o texto constitucional:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.”

Do mesmo modo, prevê o artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica Municipal ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo “*enviar ao Poder Legislativo o Plano*”

*Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei”.*

O presente Projeto de Lei visa ao recebimento de autorização legislativa específica para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente, sendo exigido tal autorização legal pela previsão contida no artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, a qual resta redigida nos seguintes termos:

“Art. 90. É vedado:

V- a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Além disso, como se pode perceber, a Lei Orgânica Municipal, assim como a Lei nº 4.320/64, exigem para a abertura de créditos adicionais a existência de recursos disponíveis para a despesa.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos mínimos necessários para sua regular tramitação.

### III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sob ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 19 de agosto de 2022.

---

*Carolina D. Gomes da Silva*  
Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225

R. Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini/RS  
Tel.: (53) 3257.1264 - juridico@prefeiturapiratini.com.br





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 653C-80B1-FECF-96C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 19/08/2022 14:08:15 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/653C-80B1-FECF-96C3>








# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o  
**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 73/2022**, que:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR  
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO DE PIRATINI, PARA O EXERCÍCIO DE 2022  
(SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS  
PÚBLICOS).

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 01/09/2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

<b>Parecer Jurídico nº. 85/2022</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 73/2022
<b>Autoria:</b> Executivo Municipal – Prefeito Municipal
<b>Ementa:</b> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS).

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 73/2022, de 22 de agosto de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre autorização para o Poder Executivo Municipal efetuar abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2022 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos) e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

**2.2. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 31 de agosto de 2022

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933